



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 570020/22  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 1315/23 - Tribunal Pleno

Representação. Contratação informal. Inobservância do regramento constitucional para a admissão de pessoal. Pelo conhecimento e procedência com aplicação de multa administrativa.

#### 1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de Representação formulada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, referente a contratação irregular do Sr. Luiz Fernando Moreira da Silva, no ano de 2013, por iniciativa do então Prefeito Municipal Washington Luiz da Silva. Conforme exposto pelo Excelentíssimo Relator no Despacho nº 1010/22 – GCNB (peça 05).

Considerando que a situação exposta seria contraditória a exigência constitucional do concurso público para a contratação de profissional de serviço público, a Representação foi recebida, encaminhada pelo 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, que ao julgar procedente a ação trabalhista movida pelo Sr. Luiz Fernando, contra a Prefeitura Municipal de Kaloré, reconheceu que o caso teve início na contratação irregular do autor da ação no ano de 2013 por iniciativa do Prefeito Washington Luiz da Silva.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 395/23 (peça 15), concluiu pela procedência da Representação com aplicação da multa administrativa do art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual das contas apresentadas 113/2005, ao Sr. Washington



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Luiz, em razão da realização da contratação irregular de trabalhador, violando o art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 172/23 - 3PC (peça 16), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela procedência da Representação e aplicação de multa ao responsável, acrescentando também de uma auditoria in loco com o intuito de apurar se existem outros profissionais trabalhando sem a devida aprovação do concurso público conforme está previsto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

Conforme exposto e apresentado em Reclamatória Trabalhista, o Sr. Luiz Fernando Moreira da Silva teria prestado serviço de operador de máquinas para o Município de Kaloré, desde janeiro de 2013 até dezembro de 2021. A contratação se deu de maneira irregular pelo Sr. Washington Luiz da Silva, violando o exposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

Após o protocolo da petição inicial, o Município de Kaloré foi intimado para apresentar uma defesa sobre os fatos narrados pelo Sr. Luiz sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Decorrendo-se o prazo exposto pelo MM. Juízo, deu-se o Município de Kaloré como revel e confesso, sendo condenado a pagar o percentual não depositado do FGTS do período de junho de 2017 até dezembro de 2021.

Em controversa, o Sr. Washington, argumenta que os fatos alegados não são plausíveis, já que a única prova apresentada no processo forma fotos do Facebook do fiscal de obras da Prefeitura, concluindo que não há provas de que tenha existido vínculo empregatício.

Conforme exposto em Instrução a CGM, rebate todas as alegações apresentadas com base nas informações prestadas pelo Portal de Informação para Todos, o qual comprova os pagamentos feitos ao trabalhador.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Referente aos pagamentos realizados por RPA, o entendimento desse Tribunal é que o tal regime de contratação só pode ser utilizado de forma excepcional, não se aplicando por longos períodos.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação com aplicação de multa administrativa, referente a contratação irregular do Sr. Luiz Fernando Moreira da Silva, no ano de 2013, por iniciativa do então Prefeito Municipal Washington Luiz da Silva, nos termos do Art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações e providências necessárias.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

### 4. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencedor)

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado **no que diz respeito à aplicação de sanção de modo genérico e inespecífico**, conforme razões doravante expostas.

Segundo o conteúdo da proposta de voto do r. relator, o feito deve ser julgado procedente “com aplicação de multa administrativa, referente a contratação irregular do Sr. Luiz Fernando Moreira da Silva, no ano de 2013, por iniciativa do então Prefeito Municipal Washington Luiz da Silva, nos termos do Art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE-PR”.

Ocorre, contudo que a proposta de voto apresentada não especifica – nem na fundamentação e nem no dispositivo – qual das multas administrativas previstas na Lei Orgânica desta Corte deve recair sobre a conduta sancionada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A ausência de indicação de qual é a sanção aplicável representa omissão relevante, indesejável à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade no Direito Administrativo Sancionador.

Vale destacar que não é possível presumir, a partir do conteúdo da proposta de voto, que o relator pretenda aplicar a multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que não está acatando integralmente os opinativos técnicos, já que deixou de aplicar a sugestão de “auditoria in loco” suscitada pelo Parquet.

**Embora esteja de acordo com a procedência do feito, entendo crucial que se estabeleça o melhor esclarecimento na decisão. Assim, dirijo do r. relator para que expressamente conste no voto a aplicação da sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao representado Washington Luiz da Silva.**

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação com aplicação da sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao representado Washington Luiz da Silva;

II - com o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), votou pela **Procedência** da Representação com aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao representado Washington Luiz da Silva, referente a contratação irregular do Sr. Luiz Fernando Moreira da Silva, no ano de 2013, nos termos do Art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE-PR, sendo acompanhado pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente